

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

27/DR-I/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado por Marco Paulo Abreu de Freitas
contra o jornal “Tribuna da Madeira”**

Lisboa
14 de Setembro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 27/DR-I/2011

Assunto: Recurso apresentado por Marco Paulo Abreu de Freitas contra o jornal “Tribuna da Madeira”

I. Identificação das Partes

Marco Paulo Abreu de Freitas, na qualidade de Recorrente, e jornal “Tribuna da Madeira”, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do Recurso

O Recurso tem por objecto a denegação do direito de resposta do Recorrente pelo Recorrido.

III. Factos Apurados

1. Deu entrada na ERC, no dia 10 de Agosto de 2011, um recurso apresentado por Marco Paulo Abreu de Freitas contra o jornal “Tribuna da Madeira”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, referente a uma nota do jornal publicada na edição de 9 de Julho de 2011.
2. O escrito que motivou o direito de resposta consta da página 2 do jornal. Em causa está uma nota da redacção do jornal “Tribuna da Madeira”, com a qual foi divulgado um “print” de um e-mail alegadamente enviado ao Recorrente, publicada na mesma edição em que foi publicado um texto de resposta da autoria da SDM – Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, S.A., com o seguinte teor:

“O Tribuna da Madeira procurou, de facto, obter esclarecimentos junto da SDM. E tentou fazê-lo em tempo útil, através de e-mail, após tentativas de contacto

telefónico que se manifestaram infrutíferas. Nunca obteve resposta. Repudiamos as acusações de falta de rigor e seriedade que nos pretendam imputar, principalmente quando surgem por motivos a que somos totalmente alheios.

Também enquanto projecto jornalístico que se rege pelos princípios de rigor, isenção e imparcialidade, o “Tribuna da Madeira” lamenta a forma pouco digna como a SDM tenta desenvolver duas áreas de actividade que são perfeitamente distintas. O “Tribuna da Madeira” não mistura jornalismo com interesses empresariais. Quando a SDM tenta passar essa imagem, não está apenas a ofender injustificadamente os profissionais que trabalham nesta casa, demonstra também uma visão bastante deturpada da realidade, esta sim pouco séria.”

IV. Argumentação do Recorrente

3. O Recorrente começa por alegar que, juntamente com o texto de resposta que foi publicado no dia 9 de Julho de 2011, o Recorrido publicou uma “ «Nota de Redacção» envolvendo directa e explicitamente o ora recorrente ao publicar um «print» de uma mensagem de correio electrónico que alegadamente lhe teria enviado.”
4. Continua dizendo que “ (...) tais alegações, por serem manifestamente falsas e deturpadoras da realidade, afectam de forma clara e inequívoca a reputação profissional do ora recorrente.”
5. Acrescenta também que “ (...) colocam em perigo a relação laboral que mantém com a sua entidade empregadora, a «SDM – Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, S.A.», imputando, falsamente, falta de zelo e brio profissionais.”
6. Mais disse que “ (...) na aludida «Nota de redacção» referem-se tentativas de contacto por parte daquele semanário, por correio electrónico e por telefone, que efectivamente não ocorreram.”
7. Alega ter sido neste contexto “ (...) e em defesa do seu bom-nome, reputação e imagem profissional que o ora recorrente procurou, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, exercer o seu direito de resposta.”

8. Conclui dizendo que “ *[à] ausência de publicação acresce a ausência de qualquer justificação por parte dos responsáveis do semanário em causa sobre as razões que subjazem à decisão de não publicação.*”
9. Requer, pois, que o recurso seja considerado procedente.

V. Defesa do Recorrido

1. O Recorrido alega que “*[o] direito de resposta foi exercido e cumprido pelo nosso semanário com o maior respeito, não sendo razoável a utilização de mais do que um direito de resposta por cada matéria publicada.*”
2. Mais disse que “*[n]o caso específico, considerou a Direcção do semanário Tribuna da Madeira, que a matéria teria sido esgotada com a publicação do primeiro direito de resposta, não tendo trazido nada de novo o segundo documento, facto de não o ter-mos publicado.*”
3. Defende o Recorrido que “*[a] nota de redacção fez-se necessária, para esclarecer os leitores da verdade dos factos ocorridos.*”
4. Conclui dizendo que “*(...) o segundo «Direito de Resposta», nada adicionou ao primeiro, não passando de uma tentativa de iludir o leitor com quesilias de pouco valor, numa tentativa de encobrir a verdade.*”

VI. Normas Aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei 2/99, de 13 de Janeiro), em particular os artigos 24.º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase do recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8.º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º do mesmo diploma.

VII. Análise e Fundamentação

1. O direito de resposta, se exercido de forma tempestiva e por quem tem legitimidade, só pode deixar de ser atendido no caso de não se encontrarem preenchidos os restantes pressupostos ou requisitos legalmente exigidos para o efeito, ou nas hipóteses em que a Lei da Imprensa permita uma recusa fundamentada.
2. O exercício do direito de resposta visa permitir ao visado pela notícia apresentar uma contraversão, sempre que os factos veiculados pelo texto noticioso tenham colocado em causa a sua reputação.
3. No presente caso, o texto para o qual o Recorrente reivindica o exercício do direito de resposta foi publicado na edição de 9 de Julho do periódico em causa.
4. Juntamente com o direito de resposta referido, foi publicada uma nota de redacção, supostamente nos termos do artigo 26.º, n.º 6, da LI, de acordo com o qual “[n]o mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação (...)”.
5. A este propósito, entende o Recorrente que a nota de redacção publicada pelo jornal Tribuna da Madeira, por conter afirmações que considera serem manifestamente falsas, afectou, de forma inequívoca, a sua reputação e boa fama. Como tal considera que lhe assiste direito de resposta relativamente à nota publicada.
6. De acordo com o consignado no artigo 26.º, n.º 6, da LI, a nota inserida pelo jornal ao direito de resposta (...) *pode originar nova resposta ou rectificação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º.*”
7. A este respeito, decorre do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da LI que “[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.”

8. Defende o Recorrido que o segundo direito de resposta não traz nada de novo em relação ao primeiro texto que foi publicado, considerando que o mesmo não passa de uma tentativa de “*encobrir a verdade*”.
9. Diz também que “ (...) *as dificuldades das empresas relatadas e previstas naquela matéria jornalística acabaram por se concretizar, visto ter ocorrido o encerramento de três empresas industriais neste espaço de tempo.*”
10. Como se referiu, no direito de resposta está em causa o direito de um visado por um texto jornalístico que, no seu sentir subjectivo, se sente ofendido ou vê posta em causa a sua reputação e boa fama, apresentar a sua versão da realidade, usando para o efeito o mesmo canal onde foi veiculada a notícia que ele entende prejudicá-lo. O direito de resposta corresponde assim, tão só, a um modo específico e constitucionalmente tutelado de exercício do contraditório.
11. Como tal, o direito de resposta tem por escopo exclusivo permitir ao visado numa notícia apresentar a sua visão subjectiva da realidade; não colocá-lo na posição de réu a quem incumbe a contraprova dos factos narrados do escrito respondido, com o respeito pelo princípio processual da impugnação especificada.
12. Seguindo tal entendimento, afigura-se legítimo, no presente caso, o exercício do direito de resposta pelo Recorrente, uma vez que este pretende apresentar a sua versão da realidade relativamente aos factos que foram veiculados na nota de redacção e o visam directamente.
13. Não assiste, pois, razão ao Recorrido em ter recusado a publicação do direito de resposta do Recorrente, devendo, assim, proceder à publicação do mesmo.
14. E nem sequer se deve ter como válido – tanto do ponto de vista do direito como na apresentação dos factos – o argumento de que não seria “razoável a utilização de mais do que um direito de resposta por cada matéria publicada”. Na verdade, não só inexistente qualquer limitação legal desta natureza, como se torna patente que as réplicas em causa provêm de pessoas distintas, com objectivos bem diferenciados.
15. Saliente-se, finalmente, que o Recorrido não faz prova de ter dado cumprimento ao dever de notificação, previsto no artigo 26.º, n.º 7, da LI, nos termos do qual “*[q]uando a resposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou*

contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o director do periódico, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redacção, pode recusar a sua publicação, informando o interessado por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento (...)”. Não resultou, pois, provado que o Recorrido tenha informado o Recorrente sobre os fundamentos que justificaram a recusa da publicação do direito de resposta, tal como era seu dever de acordo com a norma citada.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por Marco Paulo Abreu de Freitas contra o “*Tribuna da Madeira*”, por alegada denegação ilegítima do texto de resposta, com respeito a uma nota de redacção publicada na edição de dia 9 de Julho de 2011 do referido jornal, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos respectivos Estatutos:

- a) Reconhecer titularidade do direito de resposta ao Recorrente;
- b) Determinar ao Recorrido que dê cumprimento ao direito de resposta do Recorrente;
- c) Lembrar ao Recorrido que a publicação do texto de resposta deve obedecer ao disposto no artigo 26.º da LI;
- d) Salientar que a publicação deverá ser efectuada na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos estatutos da ERC, sob pena de sujeição do pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) euros, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data referida acima, nos termos do disposto no artigo 72.º dos mesmos Estatutos.

São devidos encargos administrativos, no montante de 4,50 Unidades de Conta, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Julho.

Lisboa, 14 de Setembro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes

Elísio Cabral de Oliveira

Maria Estrela Serrano

Rui Assis Ferreira